



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE
MARÇO DE 2023**

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 620ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República. Ausentes, justificadamente, Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-IP-1001885-19.2022.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial

instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c o artigo 40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 4,17 (quatro vírgula dezessete) hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista (Resex) do Cazumbá-Iracema, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o investigado é pecuarista, não é morador da Resex do Cazumbá-Iracema, ocupa área que faz divisa com a referida reserva, na qual cria gado, e ao realizar desmatamento para aumentar área de pastagem, ultrapassou o limite de sua propriedade e atingiu a Unidade de Conservação; (ii) o investigado confessou que reside na Colônia Bananal (o que confirma que não é morador da Resex), possui aproximadamente 800 (oitocentas) cabeças de gado em 4 (quatro) colônias situadas na mesma região e realizou a limpeza da área desmatada utilizando um trator; e (iii) não restou demonstrado que o indiciado agiu em estado de necessidade e que desmatou visando a subsistência, conforme destacado pelo Procurador oficiante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o ajuizamento da ação penal em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1010476-20.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS. LIXÃO ILEGAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9605/98, consistente no fato de a prefeitura do Município de Eirunepé/AM, na pessoa do Prefeito R.B.A., causar poluição em níveis que podem resultar danos à saúde humana, tornando área urbana imprópria para a ocupação humana, ao instituir e manter um lixão onde são descartados resíduos domésticos e hospitalares sem a observância dos critérios mínimos de saneamento básico, tendo em vista que é necessário requisitar ao IBAMA e à SPU que esclareçam se o dano ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs nos Rios federais e das terras indígenas, dentre outros, nos termos do Enunciado 44-4ªCCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0801830-33.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DO DEFESO. CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art.

34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante, em 31/01/2023, de comercialização de 14,480 kg (quatorze quilos, quatrocentos e oitenta gramas) de lagosta no período do defeso, sem a comprovação de origem e declaração de estoque, no Mercado dos Peixes, na Av. Beira-Mar, cidade Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) os elementos nos autos demonstram que a comercialização do pescado deu-se para a subsistência pessoal e da família, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) conforme Auto de Infração Ibama n. WCF4J7W, houve a apreensão de lagosta abatida e aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/GOI/PE-0810724-14.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM APP. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime do art. 64 da Lei n.º 9.605/98 por parte de M.J.S., em razão da construção de residência em área de preservação permanente (manguezal) no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, impedindo a regeneração natural de 0,01 (zero vírgula zero um) hectare de vegetação nativa, tendo em vista que: (i) a investigada não foi a responsável pela construção, residindo na casa por meio de pagamento de aluguel; (ii) o autor da edificação é falecido, sendo que a residência está sob responsabilidade de seu filho, único herdeiro do imóvel; e (iii) restou verificada portanto, a extinção da punibilidade em virtude da morte do autor da obra irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de notícia de fato cível para adoção das medidas cíveis cabíveis ao presente caso, inclusive a hipótese de demolição da estrutura, conforme recomendado pelo ICMBio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000803-71.2022.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.

GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1022322-34.2021.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a exportação de 2,25 m³ (dois vírgula vinte e cinco) metros cúbicos de Itaúba (*Mezilaurus itauba*), espécie ameaçada de extinção, sem autorização ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, Lei 9.605/98, fato constatado em 19/01/2019, na cidade de Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 4 (quatro) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano e não excederia a 2 (dois) anos com a hipótese de aumento de pena; (ii) do total de 34,82 m³ (trinta e quatro vírgula oitenta e dois metros cúbicos) de madeira serrada que seria exportada, não houve comprovação de origem lícita de pequena quantidade de espécie vulnerável, ocasionando a penalização em multa no valor de R\$ 675,60 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000058/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA (SIGEF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SOBREPOSIÇÃO SOBRE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a inserção de dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) relativos a propriedades privadas sobrepostas aos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Aripuanã-Guariba e São Benedito geridos pelo Incra no Estado do Amazonas, condutas previstas no artigo 299 do Código Penal, praticadas em prejuízo do interesse da União, ante a falsificação de documento público federal, tendo em vista que: (i) ausente nos autos a demonstração das ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, nos termos do Enunciado n. 55 - 4ª CCR; (ii) há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, considerando a existência de informações falsas lançadas em documento público federal (sistemas informatizados - CAR e SIGEF) pelo Engenheiro Florestal N. da S. A., responsável pela empresa Ecoflorestal Consultoria & Planejamento; (iii) a existência da Recomendação n. 04/2022 para o órgão ambiental estadual (Ipaam) e para o Incra, visando anular as inserções de informações falsas, reforça a materialidade e gravidade da conduta; e (iv) a aferição de dolo na conduta é atividade própria da ação penal e não da investigação, cabendo ao MPF a atuação pro societa, dada a ofensa à fé e ordem pública, havendo interesse federal direto e estratégico no controle das informações sobre os imóveis rurais e dos bens pertencentes a União, com reflexos nas condições ambientais, em especial do bioma amazônico, que justifica a atuação coordenada da FT Amazônia. Precedente: PIC n. 1.20.000.002195/2018-11 (571ª Sessão Ordinária, de 05/08/2020). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o ajuizamento da ação penal em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000823/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PLANTIO DE EUCALIPTOS. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocasionados pelo plantio de eucaliptos e aplicação de agrotóxicos em área próxima à Comunidade Remanescente de Quilombo Jambeiro, em Santo Amaro/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) realizou fiscalização no local e concluiu pela inexistência de

danos ambientais em face do cultivo de eucalipto na área, constatando, entretanto, que haveria um conflito pelo uso e ocupação da terra entre fazendeiros e a referida comunidade quilombola; (ii) o Inema informou que não detectou quaisquer atividades de uso de agrotóxico na data da vistoria; e (iii) a Procuradora da República oficiante determinou o encaminhamento de cópia dos autos a um dos escritórios do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/BA para apuração da questão atinente ao conflito de ocupação de terras. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001904/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: RECURSO. CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado por A.S.S.M. em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (Presp) da embarcação "João Ana", dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Itarema/CE, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n.º 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002372/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para

apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003081/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física J. R. A. dos S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003209/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ALTERAÇÃO DO ASPECTO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI. TERRA INDÍGENA TAPEBA. CAUCAIA/CE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 63 da Lei 9.605/98, consistente na

alteração em local especialmente protegido por lei em razão de seu valor etnográfico - Terra Indígena Tapeba, por C.M.A.M, no Município de Caucaia/CE, sem licenciamento ambiental ou autorização, tendo em vista que: (i) no Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia, que ensejou a operação conjunta com o Ibama e Funai, foi dito que não houve intervenção na área em questão, além disso, não há individualização da conduta da autuada no Relatório de Fiscalização do Ibama, não sendo possível identificar qual intervenção teria sido realizada; (ii) a área foi embargada, de modo que eventual exploração da referida área que tenha ocorrido não teve prosseguimento; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 1/4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.002268/2022-11, 1.15.000.002358/2022- 11 e 1.15.000.002978/2022-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000057/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOTEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar informações sobre irregularidades na supressão de vegetação e construção de um muro em condomínio, situado na Av. Reis Magos, 20, bairro Vila Castela, no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista a ausência de lesão ou periclitção a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Registra-se que a obra foi embargada até a sua regularização perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, segundo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, com fulcro no artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003571/2017-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos decorrentes da construção de campo de futebol, pelo Município de Confins/MG, em área inserida na APA Carste de Lagoa Santa, sem autorização do ICMBio, em Confins/MG, tendo em vista a existência da ACP n. 1027495-14.2022.4.01.3800, de idêntico objeto, em curso perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme cópia da petição inicial anexada nos autos, a comprovar que o presente feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000071/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A. C. de S., em Barbacena/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000002/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANIMAIS EM EXTINÇÃO. OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CP, apurados em 17/10/2022 na Operação Falsários II da Polícia Federal, consistentes em utilizar 08 (oito) espécimes da fauna brasileira, constantes da relação de

passeriformes de criador amadorista, em desacordo com a licença ambiental obtida, sendo 1 (um) baiano, 1 (uma) graúna, 2 (dois) canários da terra, 1 (uma) patativa verdadeira e 1 (um) azulão, 1 (um) bigodinho e 1 (um) curió, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, cancelamento da licença e recolhimento do plantel, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.006.000201/2022- 11 (617ª SO), NF 1.22.020.000330/2022-68 (615ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002173/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte, a guarda e a manutenção em depósito, em desacordo com a licença obtida, de 41,44 m³ (quarenta e um vírgula quarenta e quatro metros cúbicos) de madeira serrada beneficiada, da espécie Itaúba (Mezilaurus itauba), ameaçada de extinção, no dia 24/06/2022, pela empresa Admad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., em Paranaguá/PR, consistindo na prática, em tese, do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) a existência de inquérito policial federal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução em um feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado n. 12 - 4ª CCR; (ii) não há nos autos informações sobre o estágio da apuração criminal ou sobre eventual ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, mediante replantio e compensação pelos danos ambientais provocados, dada a vulnerabilidade da espécie irregularmente suprimida; e (iii) há necessidade de adoção das medidas cíveis para a reparação do dano, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em quantificação e valoração do dano para proposição de reflorestamento, informações a serem obtidas do Ibama ou eventualmente disponíveis no inquérito policial, mas não disponibilizadas nestes autos, que tem menos de 12 meses de tramitação. Precedentes: NF n. 1.26.006.000071/2020-42 (583ª SRO, de 24/02/2021); IC n. 1.24.000.000506/2020-83 (587ª SRO de 19/05/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005198/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. MATINHOS/PR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na supressão de vegetação de restinga pelo Instituto Água e Terra (IAT), sob a justificativa de revitalização da Orla de Matinhos, no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que foi proposta a Ação Civil Pública n. 5004607-65.2023.4.04.7000 pelo MPF em face do IAT, Estado do Paraná e J.V.B, gerente regional do IAT, objetivando a nulidade de três autorizações relacionadas ao corte de árvores na área em questão, a qual foi distribuída, por conexão, à Ação Civil Pública n. 5056165-47.2021.4.04.7000, que busca, entre outros pedidos, a nulidade do licenciamento ambiental relativamente ao projeto da Orla que gerou a supressão de vegetação, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial da ação n. 5004607- 65.2023.4.04.7000, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001784/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UCÁ. PERÍODO DO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 34, III, da Lei n. 9.605/98 em razão do flagrante, em 30/03/2021, de comercialização de 12,7 kg (doze quilos e setecentos gramas) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no período do defeso, na Feira da Redinha no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) os elementos nos autos demonstram que a apreensão do caranguejo deu-se para a subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, Processo n. 02021.000747/2021-88, houve a apreensão de caranguejo-uçá que, ainda vivo, pode ser restituído íntegro ao meio ambiente, além da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, a teor da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001126/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente aos anos de 2012 à 2017, previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, fato ocorrido no Município de Portão/RS, tendo em vista se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme o art. 81 do Decreto 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005942/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REMESSA PELOS CORREIOS ENTRE CIDADES BRASILEIRAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental decorrente do envio, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de produto vegetal nativo sem licença válida, da cidade de Campinas/SP para Ibiáça/RS, tendo em vista que: (i) o envio de plantas pelo correio, dentro do território brasileiro, não configura crime, mas infração administrativa, nos termos do art.

47 do Decreto n.º 6.514/2008; (ii) o Relatório de Fiscalização do Ibama destacou que as consequências para o meio ambiente são considerados fracas, pois não foi constatado dano real; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N.º. 1.29.000.006607/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão de pesca em local proibido, pois o suposto infrator foi flagrado pescando com redes de emalhar de forma irregular, realizada na barra da Lagoa do Peixe, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe localizado na cidade de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) nenhum pescado fora apreendido; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N.º. 1.30.001.001708/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N.º do Voto Vencedor: 431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na restrição de acesso de veículos à Praia Brava, localizada no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2022 no MPF, no qual a Associação de Moradores se comprometeu a reservar vagas de estacionamento para visitantes, entre elas para idosos e deficientes, além de não impedir, de qualquer forma, o acesso de pedestres à praia, e fixar placas informativas e educativas na área em questão; e (ii) conforme Certidão n. 694/2023, o TAC foi integralmente cumprido. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000011/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE GRUSSAÍ. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SHOWS. TERRENO DE MARINHA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocupação irregular da faixa de areia da Praia de Grassaí, no Município de São João da Barra/RJ, com instalação de palco para shows, aglomeração de número expressivo de pessoas, despejo de lixo e risco de dano ao local de desova de tartarugas marinhas, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF, Ação Civil Pública n.º 002973- 35.2009.4.02.5103, com sentença transitada em julgado, em que foi determinada a obrigação de não fazer ao Município, visando a não realização de shows e eventos na faixa de areia, nem a edificação de estruturas, ainda que temporárias na orla da cidade, dentre outros pedidos, abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia da petição inicial e documentos adicionais juntados aos autos em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) o descumprimento de sentença foi comunicado ao Poder Judiciário, sendo proferida decisão de suspensão imediata dos eventos pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000195- 96.2023.4.02.0000, conforme cópia anexa, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000090/2011-75 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO MURIAÉ. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para análise do convênio firmado entre a Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (Cedae) e a Prefeitura do Município de Itaperuna/RJ, com fins de implantar o sistema de saneamento básico no Município e sustar os danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento no Rio Muriaé, que integra a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, bem da União, tendo em vista que: (i) a Cedae esclareceu que a licitação da obra 'Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Itaperuna - Município de Itaperuna/RJ' foi realizada pela antiga Secretaria de Obras (Seobras) e o seu respectivo contrato foi rescindido unilateralmente em 15/08/2018 face à crise financeira do Estado do Rio de Janeiro; (ii) a

companhia estadual de saneamento informou que o projeto e todas as peças necessárias para instauração de novo processo licitatório se encontram elaboradas, abarcando o projeto executado e a executar - aproximadamente 60% do esgotamento sanitário da cidade (pendentes os bairros localizados na margem direita do Rio Muriaé); (iii) a instrução evidencia o empenho do Município de Itaperuna na resolução do problema do lançamento do esgoto in natura no Rio Muriaé, bem como na efetiva implantação de um sistema de esgotamento sanitário, constando a participação da municipalidade em editais para elaboração de projetos e captação de recursos para obras de saneamento básico, inexistindo omissão passível de responsabilização; e (iv) a resolução efetiva da poluição hídrica insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a implantação da rede de tratamento de esgoto do trecho do Rio Muriaé considerado crítico pela ANA, entre a sede do Município de Muriaé até a sua confluência com o rio Paraíba do Sul, que corresponde no Estado do Rio de Janeiro aos Municípios de Laje do Muriaé, Itaperuna, Italva, Cardoso Moreira e Campos dos Goytacazes, demandando ações complexas, de longo prazo, com participação de diversos entes federativos e investimentos vultosos, que extrapolam a capacidade investigatória deste inquérito civil, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000113/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. REFINARIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual poluição atmosférica proveniente da produção de sal pela Refinaria Nacional de Sal S/A (fábrica de Sal Cisne), localizada na Salina Ponta do Costa, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento informou que mencionada refinaria opera com licença ambiental emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea), a LO n.º 108/2021; e (ii) citado instituto juntou a Nota Técnica n.º 10/2023/GEAR do Relatório de Vistoria n.º 01/2023/GERAR, atestando que, conforme apontado pela área técnica, a atividade empresarial Refinaria Nacional de Sal estava operando normalmente e não havia emissões visíveis ou odores perceptíveis no entorno da instalação industrial, ou na área residencial visitada, bem como não foram identificadas, ao longo do processo industrial inspecionado, fontes odoríferas que pudessem imputar à empresa responsabilidade pelo odor percebido na altura da Rodovia RJ-140. 2. Notificada, a representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acolhido pelo Membro oficiante, que manteve as razões de arquivamento por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO DE AMBIENTE MARINHO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA P-53 DA PETROBRAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição de ambiente marinho causado por vazamento de 122 m³ (cento e vinte e dois metros cúbicos) de óleo da Plataforma P-53 da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, afetando as praias de Arraial do Cabo, Cabo Frio e Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) após diversas diligências e reuniões realizadas, o MPF e a Petrobras celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas a garantir a compensação financeira do dano ambiental provocado pelo vazamento de óleo; (ii) conforme pactuado, a Petrobras se comprometeu a depositar a importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória do TAC; (iii) os recursos financeiros do TAC, acaso não venham a ser transferidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), serão, prioritariamente, destinados a ações, medidas e melhorias efetivas de natureza socioambiental relacionadas às áreas e pessoas atingidas; (iv) o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia proferiu sentença homologatória do citado TAC (Procedimento de Jurisdição Voluntária n. 5000080-77.2023.4.02.5108); (v) as demais medidas ambientais, preventivas e corretivas, indicadas pela ANP e pelo Ibama nos autos, para cumprimento por parte da Petrobras, serão objeto de acompanhamento no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.30.009.000094/2022-66, instaurado para tal finalidade específica; e (vi) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC em questão. 2. Encontra-se em andamento no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ) o Inquérito Civil n. 1.30.001.001096/2021-61, no qual o membro oficiante, diante da reiteração de diversos incidentes de derramamento de substâncias tóxicas pela Petrobras na Bacia de Campos, atua de forma preventiva e proativa junto ao Ibama e demais agentes econômicos e governamentais, com o intuito de evitar que novos danos ambientais correlatos aconteçam na região em questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002036/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE

DE ÁRVORE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da derrubada de árvores da espécie garapuvu ("Schizolobium parahyba"), cujo corte depende de autorização da Floram (Fundação Municipal do Meio Ambiente), tendo em vista que, em 6 de setembro de 2022, citado órgão ambiental procedeu vistoria da obra supostamente irregular e concluiu não haver ilegalidade, além disso, com relação à poda das árvores, foi acobertada pela Autorização (corte/poda árvore) n.º 065/2021- DMA da Floram. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000518/2017-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de intervenção irregular (edificação e aterramentos) em APP de curso d'água, por parte de G.T., na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí/SC, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e G.T. a fim de que este adote medidas de compensação ambiental pelos danos causados; (ii) o compromissário se comprometeu a: a) não promover novas intervenções na área sem autorização do ICMBio, b) identificar no interior de seu imóvel uma área total de 500 metros quadrados, preferencialmente em APP de curso d'água, que se encontre desprovida de vegetação nativa, próxima a outra área com vegetação nativa, de forma a configurar um corredor ecológico entre as referidas áreas; c) elaborar e executar Prad para recuperação da área degradada, indicada no item "b", e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000040/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de procedimento preparatório civil instaurado para apurar a regularidade da construção de um estaleiro em área de domínio da União, pelo Município de Passo de Torres/SC, supostamente sem

licenciamento ambiental e sem autorização da SPU, tendo em vista que: (i) o objeto desse procedimento é objeto dos autos n. 1.33.003.000326/2022-24, caracterizando duplo procedimento investigatório acerca dos mesmos fatos e mais antigo; e (ii) quanto a eventuais irregularidades no processo licitatório envolvendo a construção do referido estaleiro a matéria não é afeta a 4ª CCR, conquanto, aparentemente, também haja repetição de objeto com os autos n. 1.33.003.000041/2023-74. Precedente: 1.34.001.002210/2021-21 (588ª SO). 2. Representante será comunicado acerca de promoção de arquivamento posteriormente nos autos que permanecerão em trâmite como afirmado pelo Membro Oficiante. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000768/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INDÍGENAS. REMESSA PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o ajuizamento, pelo Ministério Público de Santa Catarina, do Processo n.º 5041227- 87.2021.8.24.0038/SC, em face de dois indígenas, por destruírem vegetação no interior de floresta nativa objetivando fogueiras para cocção e a construção de casas (cabanas) com madeira e fibras vegetais, tendo em vista que: (i) o MPF requereu a nulidade dos atos e o arquivamento do feito, considerando não estar configurado crime ambiental, sob o fundamento do art. 231 da CF (são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens); e (ii) o Juízo Estadual determinou "o arquivamento do feito em razão da atipicidade dos fatos criminosos previstos nos artigos 38-A e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000968/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CATIVEIRO IRREGULAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto a F. S.,

investigado no Termo Circunstanciado 5002236-44.2022.4.04.7201, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, que apura a prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9605/98 e artigo 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro de 12 (doze) pássaros da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção, sem autorização dos órgãos competentes, sendo 1 (um) pássaro exótico (Pintagol), mediante uso de anilhas, sinais públicos adulterados, fato constatado em 08/02/2021, no Distrito de Pirabeiraba, em Joinville/SC, tendo em vista que, apesar de notificado para manifestar interesse na formalização de ANPP, uma vez presentes os requisitos do art. 28-A do CPP, o investigado ficou inerte, ausente medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, salvo a continuidade da persecução penal nos autos do TC em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000153/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. DESCARTE DE ENTULHO E CONSTRUÇÃO DE MURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade ambiental decorrente do descarte de entulho às margens da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, além da construção de muro de contenção, mais precisamente na Rua Pedro Rosa, bairro Magalhães, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a Associação da Comunidade Pesqueira enviou ao órgão ambiental o Ofício 04/2020, informando que os resíduos de construção civil existentes foram retirados do local, tendo anexado documentos e fotografias comprobatórias; (ii) de acordo com documentação nos autos, a Defesa Civil fiscalizou a área e concluiu ser necessário a reconstrução do muro de contenção, tendo recomendado a utilização de pedras, forma como vinha sendo executado; e (iii) restou comprovado que a intervenção em tela trata-se de hipótese de utilidade pública, podendo ser realizada à luz do art. 3º inc. VIII, alínea 'c', e do art. 8º, ambos da Lei n.º 12.651/12, uma vez que, devido à erosão causada pela força das águas, a Defesa Civil e a Secretaria de Planejamento recomendaram a reconstrução desse tipo de muro, sendo incoerente, portanto, determinar a sua retirada parcial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000261/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 358 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. BALEIA JUBARTE. MAUS-TRATOS. PRAIA DE BALNEÁRIO ESPLANADA. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar a suposta negligência e possível prática de maus-tratos de animal silvestre, 1 (um) indivíduo da espécie baleia jubarte (*Megaptera novaeangliae*), encalhada na areia da praia do Balneário Esplanada, no Município de Jaguaruna-SC, a caracterizar, em tese, o crime do art. 32 da Lei n. 9.605/98, fato atribuído a servidores públicos e membros de ONGs envolvidos na operação de resgate, tendo em vista que: (i) conforme informações dos órgãos ambientais, as ações efetuadas visando ao salvamento da baleia jubarte foram realizadas consoante o Protocolo de Encalhes da APA da Baleia Franca; (ii) segundo o apurado pelo Membro oficiante e de acordo com documentos juntados nos autos, não houve nenhum ato de negligência ou imperícia por parte dos entes envolvidos na operação de desencalhe, que contou com intermediações para resgate feitas pela Marinha do Brasil, Polícia Militar e empresas privadas; (iii) a avaliação da baleia foi feita por profissionais qualificados que, após tentativas frustradas de desencalhe, considerando o local, o clima, a inexistência de embarcação rebocadora compatível com as dimensões do cetáceo e a necessidade de propiciar menor sofrimento ao animal, sugeriram a eutanásia, executada segundo as diretrizes e instruções normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária; e (iv) o exame necroscópico da jubarte evidenciou encefalite e meningite causada por vírus como possível causa do encalhe, pelo que não foram evidenciadas irregularidades no manuseio da espécie, ausente, assim, a materialidade para a negligência aventada, sendo o arquivamento medida adequada e que ora se impõe. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000322/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO ESPLANADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, e de terreno de marinha inserido no interior da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, no Balneário Esplanada, Município de Jaguaruna/SC, mediante a edificação de imóvel multifamiliar irregular, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública n. 5000495- 14.2023.4.04.7207, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção da Justiça

Federal em Tubarão, visando à demolição da construção irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad), além do pagamento de prestação pecuniária, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000163/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 3,63 ha (três vírgula sessenta e três hectares) de vegetação nativa em área na Aldeia João Veloso, Terra Indígena Xaçupé, Município de Entre Rios/SC, fato constatado em 15/02/2021, a caracterizar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9605/98, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ibama, o fogo originou-se da grande seca que ocorria na região, sem indícios de prática intencional, estando o local atingido em processo de regeneração natural, sem indicação de medidas para recuperação da área degradada; (ii) o inquérito policial n. 5000772-79.2022.4.04.7202 não logrou identificar a autoria da prática delituosa, tendo sido arquivado perante a 1ª Vara Federal de Chapecó; e (iii) o uso de fogo para fins de agricultura de subsistência constitui costume indígena reconhecido, inserto como direito dos indígenas na reprodução de seu modo próprio de vida e de suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações, pelo que ausente justa causa para aplicação de norma penal incriminadora (TRF2, 1ª Turma Especializada, Relator Des. Antônio Ivan Athié, RESE 0000415-88.2012.4.02.5005, julgado em 14/10/2015). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1001969-67.2023.4.06.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE

CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e/ou 299 do Código Penal, por J.M.R., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar o nascimento de 09 (nove) aves, que estavam com anilhas ainda não disponibilizadas ao criador, em Presidente Bernardes/MG, tendo em vista: (i) a conduta tratar-se de infração administrativa prevista no art. 31, parágrafo único, do Decreto 6.514/08, não tendo sido evidenciado nos autos indícios de adulteração das anilhas dos passeriformes; e (ii) a inexistência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000380-77.2023.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.S., em São Francisco da Glória/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.025353/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3766 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DRAGA. 1. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1000833-65.2022.4.01.3815,

em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos crimes previstos no art. 2.º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98, por extração ilegal de ouro, por meio de lavra e draga de sedimentos, no leito do Rio das Mortes, no Município de Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) a prática ilícita se revelou como meio de vida ou conduta profissional, com uso de maquinário e pessoal especializado, havendo apreensão de equipamentos profissionais próprios como draga, motores, bombas de sucção, trajes de mergulho, cinto de chumbo, bateias, perneiras, cuias e tapetes, conforme o depoimento dos Policiais Militares, registros fotográficos da abordagem e os materiais apreendidos constantes no boletim de ocorrência/REDS n. 2021-047524228-001; e (ii) conforme postulou o membro oficiante na peça acusatória, o denunciado obteve liberdade provisória pelos mesmos crimes ora imputados, nos autos n. 1003547-32.2021.4.01.3815, o que denota conduta criminal reiterada ou habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001484/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte irregular de resíduos sólidos (lixo doméstico e hospitalar) em lixão próximo a uma escola municipal, em Eirunepé/AM, tendo em vista que é necessário que o Ipaam (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) se manifeste nos autos a respeito de possíveis danos ou impactos ambientais em prejuízo do Rio Juruá (rio federal), causados pelo funcionamento irregular do referido lixão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003112/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE DUPLICAÇÃO DE VIA URBANA. TRANSPORTE METROPOLITANO DA CIDADE DE

SALVADOR/BA. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento das condicionantes contidas na Portaria Inema n. 7.486/2014, em face da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbana (Sedur), correspondente à autorização de supressão de vegetação para a realização de obras de aterro e duplicação da Avenida Orlando Gomes na composição do Sistema Integrado de Transporte Metropolitano (SITM) da cidade de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) não há ilegalidade aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública, ante a expedição de notificações pelo Inema (órgão ambiental estadual), apresentação de informações técnicas pelo empreendedor e realização de reuniões com a participação do MPF ao longo dos mais de 4 (quatro) anos de tramitação do feito, que resultaram na adequação extrajudicial do empreendimento; (ii) a execução do Plano de Trabalho de Enriquecimento Florístico, a ser efetivado como compensação ambiental, está em curso, com destaque para o cercamento e o registro da área de servidão ambiental no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador e definição do Plano de Trabalho com estimativa de prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e (iii) o acompanhamento de forma continuada de obras que se prolongam no tempo é inviável por meio de inquérito civil público, quando inexistente irregularidade concreta, cabendo a instauração de nova investigação se advier ilegalidade futura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000350/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE FUTEBOL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de uma quadra de futebol, denominada Areninha da Cidade 2000, em área de preservação permanente do Rio Cocó, no Município de Fortaleza/CE, no interior do Parque Estadual do Cocó, mediante terraplanagem e suposta derrubada de árvores nativas, tendo em vista que: (i) a Sema informou que a construção da quadra ocorreu em área que era historicamente utilizada pela população para a prática de esporte, em aproveitamento de um campo de futebol improvisado preexistente no local e frequentado pelos moradores, sem a supressão de vegetação ou a derrubada de árvores, e que a região não se constitui em terreno de mangue, caracterizando-se como mata de tabuleiro, conforme plano de manejo do Parque do Cocó, que continua sendo preservada; (ii) segundo a secretaria, a área foi declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 31285/2013 e contou com dispensa de licença ambiental pela Semace, de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Coema Conselho Estadual de Meio Ambiente, com sua anuência para fins de licenciamento ambiental; (iii) não

se vislumbram irregularidades ou danos ambientais que justifiquem a manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003949/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE PIÇARRA, AREIA E BARRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a extração irregular de piçarra, areia e barro, ocorrida no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em área particular, não havendo indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nos moldes do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e do Enunciado n. 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO); IC 1.33.007.000047/2014-11 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000057/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO. GESTÃO E FOMENTO. BARRACA. TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível morosidade no processo de realocação de barracas de artesanato instaladas irregularmente na Praça Silva Jardim, espaço público que integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico tombado do Município de Tiradentes/MG, tendo em vista que as barracas foram transferidas para outro local com estrutura adequada para o comércio, pois contém deck de circulação, guarda-corpo de proteção, conservação de maquinário, sistema de drenagem, manutenção da pavimentação, iluminação individualizada, inserção de postes, bancos, lixeiras e banheiros apropriados, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF devido à regularização do objeto em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002300/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, atribuída a L. M. B., consistente em transportar 100 (cem) kg de jacaré em mantas salgadas sem licença válida, fato ocorrido em Breves/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 2002 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2010, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o produto foi confiscado, conforme Termo de Apreensão do Ibama. Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001241/2022-30 (613ª SO) e NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 12.500,00, inscrição em dívida ativa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Determino a instauração de expediente no âmbito desta Câmara, em sede de Coordenação, a ser formado a partir de peças extraídas destes autos e de levantamento de casos semelhantes em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação do Ibama a este Parquet. Tal procedimento deve ser encaminhado, posteriormente, como Notícia de Fato ao Procurador Natural para que adote as providências necessárias para prevenir a ocorrência de casos vindouros, com possível encaminhamento de recomendação ao órgão ambiental ou outras providências que entenda cabíveis. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de cumprimento pela Assessoria de Coordenação desta Câmara do disposto no item 4. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000100/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 50, da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de vegetação fixadora de dunas, área de preservação permanente, na orla do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, mediante uso de trator no dia 18/11/2020, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Penal, processo n. 5000540-39.2023.4.04.7200, em curso na 1ª Vara Federal da Seção da Justiça Federal em Florianópolis/SC, visando a composição civil dos danos e a recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad), além

do pagamento de prestação pecuniária, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000273/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE MARINHA. RESTINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental resultante de construção supostamente em solo irregular e consequente supressão de vegetação de restinga, em uma área de 300 (trezentos) m², no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito; (ii) segundo a Nota Técnica SEI n.º 40890/2022/ME da SPU e a imagem acostada, o imóvel de propriedade de S. S. R., sito na Rua Geni Gonçalves, localizada em Arroio Velho, Município de Balneário Arroio do Silva/SC (coordenadas geográficas UTM 22J 651036/6788459), não interfere em área de marinha; e (iii) em 02.12.2022 foi proferido Acórdão nos autos da ação penal n.º 5003992- 50.2020.4.04.7204 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e declinou da competência para o Juízo Estadual da Comarca de Araranguá/SC. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000871/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental referente a novo empreendimento portuário, denominado "Super Porto BBS - Complexo Industrial Portuário", projetado para ser instalado no Município de Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que não há processo digital para o referido empreendimento, bem como que a solicitação de licença prévia, com entrega de EIA/Rima, não foi formalizada no órgão ambiental; (ii) a Antaq informou que não existe qualquer processo administrativo relativo à outorga de autorização

para a construção e a exploração de instalação por usuária privada em Balneário Barra do Sul, bem como que não há pedido de outorga em nome de Superporto BBS; (iii) a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina informou que inexistem registros de solicitação cadastrada pela empresa interessada para ocupação da faixa de domínio para fins de acesso, tampouco termo de permissão emitido; e (iv) não há notícia de dano ambiental ou irregularidade na concessão de licenciamento, nem houve início de obras para instalação do referido empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000070/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA ARTESANAL E INDUSTRIAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis dificuldades enfrentadas pelos pescadores artesanais em virtude da pesca industrial realizada na região do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que é necessário reiteração do ofício encaminhado ao ICMBio, o qual não foi respondido, a fim de que este se manifeste sobre a problemática da pesca predatória industrial e de seus eventuais impactos negativos na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APA da Baleia Franca) e nas populações tradicionais, conforme exposto pelo representante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos moldes acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000080/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de construção promovida em área de preservação permanente localizada no Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, interior da APA Baleia Franca, cuja extensa região é objeto da ACP n. 5002837-15.2016.4.04.7216, proposta pelo MPF, que visa à regularização fundiária da área, tendo em vista que: (i) as questões urbanísticas e ambientais da localidade na qual está inserida a construção aqui apurada serão tratadas de maneira global, em cumprimento de sentença na referida ACP (com sentença de procedência e em fase recursal), mediante a implementação de processo administrativo para regularização fundiária (REURB), onde, entre outras questões, serão definidas as áreas nas quais a ocupação consolidada será

permitida (e mantida) e aquelas que serão consideradas proibidas (com necessidade de demolição e recuperação do meio ambiente); (ii) conforme informações constantes no Sistema Único Judicial, em cumprimento ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR, verifica-se que a mencionada ação judicial (ACP) abrange todo o objeto do presente feito; e (iii) não se mostra eficaz propor ação individualizada em um contexto de ocupação urbana consolidada na localidade, sob pena de esvaziamento da ACP. Precedente: 1.33.007.000094/2021-93, 611ª Sessão Ordinária. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 - CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.012143/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO. VIAS PÚBLICAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar informações sobre a colocação irregular de lixo em vias públicas, apta a atrair insetos, baratas e ratas, fato ocorrido no bairro de Cidade Líder, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista: (i) a matéria ser local; e (ii) a ausência de lesão ou periclitacão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado n. 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000836/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. DESCARTE DE RESÍDUOS QUÍMICOS. USINA TERMOELÉTRICA (UTE) PORTO DE SERGIPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais em razão de descarte indevido de resíduos químicos no mar da Praia do Jatobá e aterro em manguezal, pela empresa Centrais Elétricas do Sergipe S. A. (Celse), operadora da UTE Porto Sergipe I, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) o Ibama encaminhou documentação enviada pela Celse, contendo Laudo Laboratorial das Análises Físico-Químicas do Efluente Sanitário Tratado da Estação de Tratamento de Esgoto, e informou que realizou vistoria na UTE Porto Sergipe I, com a presença de analistas dos meios biótico e físico, onde se constatou que o procedimento para descarte de efluentes está conforme os requisitos legais; (ii) a empresa aduziu ter executado semestralmente o monitoramento da qualidade da água, de sedimentos e de fauna marinha, conforme previsto no Programa de Monitoramento

Marinho e de Efluentes (PMME); (iii) no que refere a dano ao manguezal, a Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) informou que a empresa foi autuada e adotou medidas contra a erosão na área, descritas no Laudo de Engenharia - Proteção das vias de acesso e praças das torres, verificadas por meio de duas vistorias do órgão ambiental, que atestou o seu atendimento e recomendou o seu controle; e (iv) segundo o Ibama, demais elementos da denúncia foram alvos de denúncias anteriores conduzidas pela Diretoria de Licenciamento do Ibama (processo 02001.102580/2017-41). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001018-25.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa de 258,88 m2 (duzentos e cinquenta e oito vírgula oitenta e oito metros quadrados) de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados entre os anos de 2006 a 2011, sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum, nos termos do art. 62 da Lei n. 12.651/12, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. Precedente: JF-ITUMIPL-1001500- 70.2020.4.01.3508 (615ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-APN-5001312-73.2021.4.04.7005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar a fixação de prestação pecuniária estipulada em incidente de suspensão condicional do processo proposto na Ação Penal 001312- 73.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 40 da Lei n. 9.605/98, decorrente do corte de uma árvore (*Araucaria angustifolia*), espécie da flora ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, tendo em vista que: (i) infere-se do § 1º do art. 45 do Código Penal que a importância da prestação pecuniária será fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimo; e (ii) é lícito ao magistrado promover alterações nas condições da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MP ao acusado, adequando as condições sugeridas à realidade do réu e gravidade dos fatos (princípio da proporcionalidade). Precedente do STJ (RHC n. 31.283/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 17/12/2012.). 2. Voto pelo não conhecimento do incidente de suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001834/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FAUNA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento imobiliário localizado próximo ao entorno do Rio Tarumã-Açú, em Manaus/AM, no interior de área de proteção ambiental municipal instituída pelo Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o empreendimento se localiza em área de interesse de conservação de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção (*Sauim-de-coleira*); e (ii) a ameaça a espécie listada no rol de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA n. 444, de 17/12/14) evidencia o interesse direto da União a legitimar a atuação do MPF, independentemente de prova de transnacionalidade do delito, conforme entendimento consolidado por este Colegiado (1.13.000.000097/2020-07, 618ª SO; 1.25.003.006360/2022- 84, 614ª SO; JF-RJ-5003109-37.2020.4.02.5110-INQ, 601ª SO). 2. A tese fixada no acórdão do STF, Repercussão Geral, nos autos do RE n. 835558 (Tema - 648), "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais", não

se aplica ao presente caso, pois trata especificamente da competência federal em matéria que envolva a exportação de animais silvestres, sendo a extraterritorialidade fator que caracteriza o interesse da União. Ademais, depreende-se da leitura da íntegra do acórdão e das notas relativas às discussões orais que não há necessidade de cumulatividade entre a transnacionalidade do delito e o envolvimento de animais silvestres, exóticos ou em extinção, como sugerido pelo Membro oficiante. 3. Questões ambientais em território brasileiro, que não envolvam transnacionalidade, mas que lesam animais da fauna silvestre constantes de listas de animais ameaçados em extinção, tem o condão, por si só, de atrair a Competência Federal. O interesse federal existe em razão, também, do art. 51 da Lei 9.985/2000, que impôs ao Ibama o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional. A lei também confere à União, em seu art. 54, a faculdade de autorizar, em caráter excepcional, a captura de determinados espécimes em risco de extinção destinados a programas de criação em cativeiro ou formação de coleção específica. Tais argumentos denotam o interesse federal específico devido à necessidade de se proteger os animais ameaçados de extinção no território brasileiro. (STF - HC 121681/RS, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 15/12/2017). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002094/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98, consistente no descumprimento do Termo de Embargo YWXDTQBH, estabelecido sobre área de 66 (sessenta e seis) hectares, em propriedade rural localizada no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, embora o suposto crime ambiental tenha ocorrido em propriedade rural privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de ordem federal expedida pelo Ibama. Precedentes: NF Criminal n. 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO- CIMPF) e NF Criminal n. 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000180/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA

CHAPADA DO ARARIPE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais resultantes de construções irregulares novas no interior da Área de Proteção Ambiental Chapada do Araripe, não abarcadas pelo Termo de Ajustamento de Conduta n. 002/2020/PRM/JN/CE, que visou reparar danos ambientais ocasionados por construções irregulares na referida unidade de conservação, tendo em vista que : (i) foram propostas ações civis públicas em face do Município do Crato/CE, devido a sua omissão em fiscalizar o meio ambiente, e dos particulares possuidores das novas construções realizadas, requerendo como provimento principal, em síntese, a desocupação e a demolição de imóveis irregularmente construídos pelos réus, pessoas físicas, em áreas de proteção ambiental e zonas de amortecimento, bem como a recuperação da área degradada, obrigações de não fazer e o pagamento de danos morais e materiais coletivos; e (ii) foi proferida liminar no bojo dos mencionados autos determinando a interdição dos imóveis em questão, conforme cópia de decisão anexada aos autos, em observância ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR (certidão n. 4163/2022), demonstrando que o objeto do presente feito está inteiramente abarcado pelas ações judiciais propostas. 2. Não cabe o arquivamento dos autos no que tange aos aspectos penais, uma vez que: (i) as condutas de construir em área não edificável ou local especialmente protegido e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação constituem crimes previstos na Lei n. 9.605/98 (artigos 48 e 63); e (ii) a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer, nos moldes do Enunciado n.55 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos aspectos cíveis e pela não homologação do arquivamento no que se refere à responsabilização criminal dos infratores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001852/2017-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. BRASÍLIA/DF. CERCAS METÁLICAS AO REDOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PALÁCIO DO PLANALTO E PALÁCIO DA ALVORADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade referente à delimitação por cercas metálicas de prédios tombados pelo Iphan, tais como o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Palácio da Alvorada, descaracterizando a concepção arquitetônica de Oscar Niemeyer, em Brasília/DF, após

recurso do denunciante e reapreciação do Membro oficiante, mantendo sua decisão de arquivamento, tendo em vista que: (i) os fatos notórios ocorridos em 08/01/2023 justificam a atuação administrativa protetiva, diante da destruição do patrimônio cultural existente, bem como da estrutura predial do STF, sendo suficientes para a manutenção das grades e maior segurança dos locais em apreço; e (ii) a questão foi submetida à análise pelo TRF da 1ª Região, quando do julgamento do recurso interposto pelo MPF na ACP 1016443-33.2017.4.01.3400, que decidiu pela regularidade do cercamento: [... CONTEXTO SOCIAL DO PAÍS. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTOS SOCIAIS DE NOTÓRIA HOSTILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. SALVAGUARDA CAUTELAR DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA. CERCAMENTO DE EDIFICAÇÕES INSTALADAS NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES. POSSIBILIDADE...], afigurando-se, assim, legítimo o cercado provisório das áreas em homenagem ao Princípio da Precaução. 2. Registra-se que o representante solicitou nova atuação extrajudicial na 4ª CCR haja vista as mudanças nas direções administrativas dos órgãos acima mencionados e, de ordem do Coordenador, os autos foram encaminhados ao procurador na origem para providências que entendesse cabíveis. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000070/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. A. da S., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000205/2017-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE TIRADENTES/MG. SOBREVOOS DE HELICÓPTEROS. RISCO DE DANOS ÀS ESTRUTURAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao tráfego excessivo de helicópteros sobre o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes/MG, tombado pelo Iphan, com riscos às estruturas dos imóveis, decorrente do Encontro de Proprietários de Helicópteros, ocorrido entre 21 a 23 de julho de 2017, no Santíssimo Resort, envolvendo cerca de 60 (sessenta) aeronaves, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pela Procuradora da República oficiante, não houve registro de acidentes ou danos efetivos ao patrimônio tombado decorrente do evento com proprietários de helicópteros na cidade de Tiradentes; (ii) a Anac não identificou irregularidades nos pousos realizados no empreendimento Santíssimo Resort, acrescentando que a cidade de Tiradentes não faz parte de nenhuma área definida como área proibida, restrita ou condicional; e (iii) a Prefeitura Municipal informou que a cidade de Tiradentes tem demanda para pousos e decolagens em datas e eventos, mas não de forma regular, e de grande trânsito de aeronaves, sendo as Pousadas que recebem esporadicamente helicópteros a Pequena Tiradentes, a Santíssimo Resort e a Vila Paolucci, que não estão em área de tráfego restrito, segundo a Anac. 2. Considerando a comunicação do Iphan, no sentido de interferência do ruído dos helicópteros nas manifestações culturais e religiosas salvaguardadas e nos aspectos constitutivos do modo de vida na cidade de Tiradentes, questões diversas das originalmente investigadas no IC, foi determinada a instauração de novo procedimento administrativo, para acompanhar os estudos e a expedição de normas visando a proibição, restrição e regulamentação do tráfego aéreo sobre as áreas integrantes dos Conjuntos Arquitetônicos e Urbanísticos tombados pelo Iphan em Minas Gerais, para a garantia da integridade do patrimônio histórico e cultural, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005138/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação, no prazo legal, de informações ambientais referentes

ao controle de fauna de espécie exótica, Javali (*Sus scrofa*), por meio do preenchimento e entrega dos relatórios de manejo de fauna ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (Simaf), no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei n.º 9.605/98; e (ii) não há indícios nos autos de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005302/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, em área correspondente a 0,39 (zero vírgula trinta e nove) hectares, atingindo árvores nativas não ameaçadas de extinção, no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, fato imputado à pessoa física A.D.N, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para regeneração natural; e (ii) o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência, caracterizando a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A, da Lei 9.605/98; Precedentes: NF n. 1.13.000.002201/2022- 51 (610ª SO) e 1.13.000.002254/2022- 72 (616ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.004013/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. JUDICIALIZAÇÃO. ENVIO DA PFDC. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação dos órgãos competentes federais na verificação dos agentes responsáveis pela deriva de pulverização aérea de agrotóxicos nas proximidades do

assentamento Santa Rita de Cássia II, no Município de Nova Santa Rita/RS, e dos assentamentos Itapuí e Integração Gaúcha, no Município de Eldorado do Sul/RS, tendo em vista que: (i) foi proposta por associação a ação n.º 5006718-81.2021.4.04.7100 em face da União, Fepam, Estado do Rio Grande do Sul e uma pessoa física, pelo rito da tutela antecipada antecedente, objetivando a suspensão do uso de agrotóxicos na propriedade rural Granja Nossa Senhora das Graças, localizada em Nova Santa Rita, bem como a suspensão das licenças de operação concedidas pela Fepam para a atividade de aviação agrícola nos Municípios de Eldorado do Sul e de Nova Santa Rita, e a fiscalização e a apresentação, pelos entes públicos, de plano para o uso sustentável de agrotóxicos na região; (ii) nos referidos autos o MPF informou que foi instaurado IPL para apurar a autoria e a materialidade das condutas delitivas; (iii) o pedido principal foi formulado em autos apartados, distribuídos por dependência, constituindo a ACP n.º 5067546-43.2021.4.04.7100, onde segue a instrução; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado nas ações judiciais, onde o MPF atua na condição de custos legis, conforme se extrai nas informações dos autos constantes do site do TRF da 4ª Região, nos termos do Enunciado n.º 11 deste Colegiado; (iv) quanto à necessidade de alteração no sistema de fiscalização da atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, a matéria vem sendo tratada no Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.015885/2021-29.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000128/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA DE MADEIRA.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção irregular de passarela de madeira, pela Prefeitura de Torres/RS, nas margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) as obras foram devidamente licenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo de Torres, sendo que todas as licenças expedidas tiveram suas validades condicionadas à manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU); (ii) a SPU autorizou a intervenção, com a formalização posterior de Contrato de Cessão de Uso Gratuito para a referida área; (iii) houve a manutenção da mata ciliar, considerando que a estrutura implantada fica suspensa, de forma que o solo continua permeável; e (iv) foram suprimidas quatro árvores nativas (Maricá), contudo, além de a supressão ter sido autorizada pelo órgão ambiental municipal, houve compensação ambiental, com a determinação de plantio de 60 (sessenta) mudas de espécies nativas, sendo que, destas, 05 (cinco) deveriam ser plantadas no local.

2. Representante

comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000037/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE BIOMETANO EM DESACORDO COM OS NÍVEIS PERMITIDOS. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização de biometano, pela empresa G. V S/A, em desacordo com os níveis permitidos na Resolução ANP 685/2017, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa informou que realizou as manutenções corretivas em seus equipamentos, havendo o local sido desinterditado pela ANP, que a fiscaliza de forma recorrente; (ii) a ANP informou que as irregularidades apontadas no auto de infração foram corrigidas pela autuada, que a multa imposta foi recolhida e não há registros de danos ambientais decorrente do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) na 614ª SO, foi homologado o arquivamento do objeto inicial do presente procedimento (licenciamento da ampliação do terminal portuário de Angra dos Reis/RJ), restando analisar a insurgência do Procurador oficiante quanto à determinação de instauração de novo procedimento cível para apurar notícia de irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis, considerando as representações do Movimento Baía Viva (páginas 171/ss. e 214/ss. da íntegra); (ii) com relação às irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis, em que pese o processo Judicial n. 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, apure um caso concreto de dano ambiental, verifica-se, pela documentação (Termo de Audiência realizado na CEJUSC Ambiental - Centro Judiciário Ambiental na Seção Judiciária do Rio de Janeiro) juntada pelo Procurador recorrente, que engloba o objeto das representações do Movimento Baía Viva; (iii) ainda quanto às

irregularidades no processo de licenciamento de operações ship to ship no Terminal Aquaviário Angra dos Reis, verifica-se que está integralmente abarcada pela ACP n. 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, conforme demonstrado pelo Termo de Audiência realizado na CEJUSC Ambiental - Centro Judiciário Ambiental na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual foi juntado aos presentes autos, nos termos do Enunciado n. 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida e pela integral homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000106/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, referente à prática de pesca subaquática na Unidade de Conservação Federal Estação Ecológica de Tamoios, em Angra dos Reis/RJ, sem informação de apreensão de pescados, tendo em vista que: (i) os autos demonstram que o dano ambiental foi sem expressividade, tanto que a multa aplicada pelo ICMBio foi em seu valor mínimo; e (ii) não restou comprovada omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa e apreensão dos equipamentos de pesca subaquática, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002546/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE TAC. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ILHA DO CAMPECHE. BEM TOMBADO PELO IPHAN. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o MPF, Iphan, Floram, Associação Couto Magalhães (ACOMPECHE), dentre outros, com vistas a disciplinar o projeto de visitação da Ilha do Campeche, em Florianópolis/SC, na temporada 2021-2022, tendo em vista que foi ajuizada, pelo MPF, a ACP n. 5035222-54.2022.4.04.7200, para garantir a defesa do meio ambiente e do patrimônio arqueológico da Ilha do Campeche, inclusive para limitar o

transporte de passageiros até a ilha, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000325/2016-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. AMPLIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ampliação de imóvel (restaurante) inserido em área de preservação permanente e em terreno de marinha, perpetrado por M.F.D, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar informou que houve o embargo da obra, porém posteriormente levantado, por ter sido comprovado por meio do boletim de cadastro imobiliário - onde consta a metragem do imóvel, que a estrutura atual construída segue conforme autorização, isto é, sem ampliação de área (fls. 27/41); (ii) a SPU aduziu que o imóvel está inserido em terrenos de marinha e o proprietário possui inscrição de ocupação (RIP 81850100990-09); (iii) a Flama informou que o local é considerado área urbana consolidada, conforme a Lei n. 11.977/2009; e (iv) o estabelecimento comprovou a instalação e adequação do sistema de tratamento de efluentes, bem como possui autorização ambiental para funcionamento, conforme apurado no âmbito do IC n. 1.33.007.000314/2016-11, homologado por este Colegiado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000179/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98 (pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos; transporte, comercialização ou beneficiamento de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas; e pesca de espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos) em rio federal e unidade de conservação de uso sustentável estadual, APA Tanquã, tendo em vista a assinatura de acordo de não persecução penal (ANPP) por todas as

partes, nos termos do art. 28 A, § 4º, do Código de Processo Penal e judicialização do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado sob o n.º 5003868-47.2021.4.03.6109, conforme se verifica pelo Termo de ANPP, juntado aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000267/2021-11 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-IP-1001252-89.2022.4.06.3801 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por J. P., em razão da inserção de declarações falsas no SisPass, referentes ao nascimento de 01 (uma) ave, com anilha não disponibilizada (mantida em depósito pelo Ibama), além de outras irregularidades, pois havia somente 04 (quatro) pássaros na residência do infrator, dentre as supostas 09 (nove) aves informadas, sendo que somente 01 (uma) ave constava da relação do criador, em Bicas/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000621-51.2023.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades,

tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no parágrafo único do artigo 31 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-IP-1008666-08.2019.4.01.3600 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. CRIMES AMBIENTAIS E COMUNS NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Não cabe o arquivamento indireto de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º, § 1º, da Lei 8176/91, em razão de extração ilegal de ouro no interior da Fazenda Dardanelos, na zona rural de Aripuanã/MT, remetido pelo juízo da 5ª Vara Federal da SJ/MT, para os fins do art. 28 do CPP, após indeferir o pedido de declinação de competência à JF/GO formulado pela Procuradora da República oficiante, tendo em vista que: (i) nos crimes permanentes, ainda que outros tenham sido praticados em tempos e locais diversos, a competência é fixada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP. (RHC n. 72.433/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, STJ, j. em 22/11/2016, DJe 2/12/2016); (ii) em caso de reunião, em tese, dos feitos, o Juízo em Mato Grosso estaria prevento, por ser o primeiro a ter conhecimento e proferido decisão em relação aos fatos; (iii) a suposta extração ilegal do ouro teria ocorrido em garimpos do Estado de Mato Grosso (Fazenda Dardanelos, zona rural de Aripuanã/MT), sendo o local da possível ocorrência do dano ambiental e da usurpação do bem da União o mais adequado para a realização das investigações e colheita de elementos de prova; e (iv) dada a complexidade dos fatos investigados, bem como os feitos estarem em fases distintas da persecução penal, IPL (em fase pré-processual na JF/MT) e Ação Penal (na JF/GO), mais consentâneo e adequado é a manutenção da separação dos feitos em observância aos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual. 2. Voto pela não homologação do arquivamento indireto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000727/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA

COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MURO EM ZONA DE PRAIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de muro de contenção de erosão em área costeira, na Praia do Marceneiro, em Passo de Camaragibe/AL, tendo em vista que é necessário: (i) que o ICMBio se manifeste a respeito da última documentação encaminhada pelo IMA/AL -Manifestação Técnica Gerco-IMA n. 28/2022 e informe se persiste a importância de adoção de medidas mitigatórias e/ou compensatórias, bem como o monitoramento dos impactos causados pela obra; e (ii) que a SPU esclareça se houve intervenção irregular em área da União e como o empreendedor pode proceder para regularizar a construção, caso seja possível. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000308/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada em razão da declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público Estadual, encaminhada ao MPF em 22/11/2022, para apurar a prática de delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, supostamente por G.A.C. em data anterior a 25/11/2008 (comunicação do Ibama), em razão da extração mineral ilegal de argila em 01 (um) hectare de Área de Preservação Permanente localizada no Município de Sítio do Mato/BA, tendo em vista que: (i) em face do longo decurso de tempo (14 anos) desde a data dos fatos, que são anteriores a 25/11/2008, a pretensão punitiva estatal está prescrita desde, pelo menos, 24/11/2020, em relação ao crime capitulado no art. 2º da Lei n. 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal), e desde 24/11/2012, quanto ao delito ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98 (Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem licenciamento ambiental), conforme art. 109, incisos III e V, do Código Penal, respectivamente, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; (ii) quanto à responsabilização cível, observa-se que não foi realizada nenhuma diligência no sentido de apurar e quantificar o dano ambiental ou o patrimônio da União, e não há como se apurar os vestígios de fatos passados antes de 2008. Ademais, sendo pequena a área, eventual dano ou impacto ambiental ou ao patrimônio da União foi proporcionalmente reduzido. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000639/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. BRUMADO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Brumado/BA para fins de efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como medidas que poderiam propiciar a inserção de pessoas ligadas ao tema na economia, a garantia de sua dignidade e renda, maior desenvolvimento socioeconômico regional e proteção ambiental no município, tendo em vista que: (i) a gestão municipal vem realizando estudos e análise de projetos e sua viabilidade financeira, sobretudo no que tange a educação ambiental, bem como propiciou assessoria técnica para acompanhar os trabalhos efetivados pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, visando o desenvolvimento de suas atividades; (ii) o Município informou que, desde o ano de 2005, mantém o sistema de coleta seletiva implementada, prevista contratualmente; (iii) a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, após finalizadas as obras estruturais pela Administração Municipal, desempenhará suas atividades em imóvel público cedido pelo Estado, o qual contará com galpão coberto a ser utilizado como centro de triagem, com consumo de água, energia e internet a cargo do município; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar o cumprimento integral das medidas pendentes pelo município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000028/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. PERÍMETRO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descarte irregular de lixo em área próxima a um lago que tem ligação com o Rio Jucuruçu (rio federal), no Município de Jucuruçu/BA, tendo em vista que o Inema informou que a área indicada deixou de ser utilizada para deposição de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Prado e está em estágio de regeneração natural, portanto, superada a irregularidade apontada na representação. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o descarte de resíduos sólidos de construções "bota fora" no Município de Prado/BA, tendo em vista que: (i) as áreas de descarte irregular estão no perímetro urbano do Município, não sobrepostas a bem da União, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos

exigidos pelo art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) o serviço de coleta de resíduos sólidos é de responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento parcial, quanto ao descarte irregular de lixo em área próxima ao Rio Jucuruçú, e da declinação de atribuições, com relação aos serviços de coleta de resíduos sólidos do Município. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002661/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. USINA DE DESSALINIZAÇÃO. PRAIA DO FUTURO. FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar o projeto de implantação da usina de dessalinização de água na Praia do Futuro, em razão de suas implicações ambientais, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) o EIA/RIMA está em fase de elaboração e será apresentado pela vencedora da Concorrência Pública Internacional n. 2020001-CAGECE/CCC quando do pedido da Licença Prévia para o empreendimento; (ii) não houve emissão de licença prévia ou início de obras no local; (iii) concluiu o membro oficiante que as áreas técnicas dos órgãos públicos responsáveis estão analisando o projeto apresentado pela empresa interessada, com determinação de alterações e complementações necessárias, não havendo irregularidades ou deficiência na atuação administrativa; e (iv) não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002999/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 50-A e 63, da Lei n.º 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n.º 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação na Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física A. da S. C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras

numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003165/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal e desmatamento de vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à J.D., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001365/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. TAC. COMPENSAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE MULTA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4 (dois ponto três e dois ponto quatro), fixadas na Licença de Pesquisa Sísmica - LPS n. 068/11, que autorizou a realização da atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 2D, para fins de possível extração de Petróleo e Gás, nas Bacias da Foz do

Amazonas, Pará/Maranhão, Barreirinhas e Ceará - Programa Costa Norte, tendo em vista que:

(i) pendente a implementação dos Projetos de Monitoramento da Biota Marinha, de Comunicação Social, e de Educação Ambiental dos Trabalhadores, de acordo com respectivos cronogramas existentes (condicionante 2.3), bem como do Projeto de Controle da Poluição e apresentação dos relatórios de acompanhamento, conforme os prazos e diretrizes constantes na Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA n. 01/11 (condicionante 2.4); (ii) necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª Sessão Revisão-ordinária - 17.8.2022); e (iii) necessário instar a autarquia ambiental federal a apresentar proposta de TAC para parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.30.001.003364/2021-80, 610ª Sessão Ordinária).

2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000021/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação na abertura e fechamento de estradas na comunidade Colônia do Bracinho, localizada no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que a Polícia Militar Ambiental na vistoria na área, constatou que: (i) os proprietários apresentaram as Declarações Ambientais Eletrônicas de limpeza de pastagens e de abertura de picadas, expedidas pelo Imasul; e (ii) a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal salientou que a denúncia apresentada na representação poderia ter sido motivada por um possível conflito pela posse de terras na região.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima/apócrifa ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000482/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ao meio ambiente e a saúde humana em razão do uso irregular de agrotóxicos pela empresa "Floresta Ipiranga S/A", em área próxima ao Projeto de Assentamento Queima Fogo, em Pompéu/MG, tendo em vista que, para definição da atribuição é necessário que o Incra se manifeste a respeito da titularidade do citado projeto de assentamento e confirme, se for o caso, a informação a respeito da intoxicação de moradores do local em razão da pulverização aérea executada pela empresa investigada. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos moldes acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000063/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L.F. de P.V.W., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.001.000011/2023-61 (618ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000081/2017-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. FÓSSEIS ENVIADOS À DINAMARCA. PETER LUND. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível existência de fósseis encaminhados à Dinamarca pelo naturalista Peter Wilhelm Lund, oriundos da Gruta de Maquiné, em

Cordisburgo/MG, após retorno dos autos (536ª SO), tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual de Florestas (IOF), atual gestor da Gruta de Maquiné, informou não ter conhecimento de fósseis ou outros artefatos de interesse arqueológico retirados da Gruta de Maquiné enviados à Dinamarca pelo naturalista dinamarquês Peter Wilhelm Lund; (ii) os documentos enviados pelo poder público local e estadual remetem ao Município de Lagoa Santa/MG como destinatário de bens arqueológicos emprestados (parte do material fóssil enviado à Dinamarca retornou à Minas Gerais, para compor o acervo de museu inaugurado em 2012, até o ano de 2021, em Lagoa Santa/MG), e como combinações das políticas quanto a esse respeito, em nada podendo ser afirmado quanto à origem dos fósseis referentes a cada uma das localidades que foram objeto de estudo do arqueólogo; (iii) concluiu o membro oficiante que é impossível a separação da investigação quanto aos fatos relacionados a Lagoa Santa/MG e a Cordisburgo/MG, sendo manifestamente uno o seu objeto, de modo que a repatriação dos objetos históricos tem uma só origem e causa, sendo que eventual repatriação, acondicionamento e exposição deverá ser feita de maneira coordenada no contexto da 'Rota de Grutas Peter Lund' em Minas Gerais; (iv) a PR/MG vem conduzindo o n. IC 1.22.000.002291/2017-12, que tem por objeto a repatriação dos achados arqueológicos nas grutas de sua área de atribuição, a qual também integra a Rota de Grutas Peter Lund; e (vi) o núcleo dos fatos expressivamente remete aos sítios históricos de Lagoa Santa/MG, que fora domicílio do arqueólogo, bem como ao poder público daquele local. 2. Foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos para juntada no IC n. 1.22.000.002291/2017-12, com a observação de unicidade do objeto de investigação/repatriação - objetos históricos enviados à Dinamarca por Peter Wilhelm Lund. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000034/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por F. C. C. B, em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que

adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.001.000011/2023-61 (618ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000248/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 299 do CP, consistente em apresentar informação falsa no sistema oficial de controle Documento de Origem Florestal (DOF), referente ao processo administrativo de recebimento de 8 (oito) documentos florestais ideologicamente falsos, que utilizaram 62,41 m³ (sessenta e dois vírgula quarenta e um metros cúbicos) de créditos indevidos dos produtos/resíduos para aproveitamento industrial - madeira serrada curta (ripa curta), recebidos no ano de 2020, tendo em vista que: (i) a autuada explora o comércio varejista de madeira, e não faz sentido que adquira ripas curtas no volume informado, proveniente do Estado do Pará, contexto que evidencia a utilização dos documentos ambientais ideologicamente falsos na compra e venda de madeira serrada, sem a comprovação da origem legal, ou seja, a vinculação da infração ao corte ilícito de árvores na Floresta Amazônica, mediante o envolvimento da empresa em esquema fraudulento; (ii) a completa elucidação dos fatos demanda atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (iii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto. Precedentes: 1.27.000.001241/2022-91 (617ª SO) 1.27.000.001237/2022-22 (615 1ª SO), 1.27.000.001070/2022-08 (613ª SO) e 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022 - 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000076/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE BARRINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de 02 (dois) quiosques em alvenaria, sem autorização competente, na faixa de areia da Praia de Barrinha, na localidade de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que a questão foi judicializada pela AGU - Ação de Reintegração de Posse nº. 1026269-53.2022.4.01.4000, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, em que pede a demolição das construções irregulares, retirada dos entulhos e pagamento de indenização pelos danos ambientais provocados, abrangendo integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia juntada aos autos, em atenção ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de nenhuma outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000164/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. RESEX DELTA DO PARNAÍBA. COMPLEXO DELTA 10. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de ampliação do Parque Eólico 'Complexo Delta 10', localizado nos municípios de Parnaíba/PI e Ilha Grande/PI, abrangendo a Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba e a Reserva Extrativista Delta do Parnaíba, tendo em vista que: (i) a Semar/PI e o ICMBio informaram que o empreendimento está integralmente localizado e desenvolvido fora da Resex Delta do Parnaíba, ou seja, a competência para o licenciamento é do órgão estadual; e (ii) o ICMBio, órgão responsável pela administração da UC, foi ouvido no bojo do procedimento de licenciamento ambiental (Autorização para o Licenciamento Ambiental n. 49/2019 e retificação da Autorização para o Licenciamento Ambiental n. 01/2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001722/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACAS IRREGULARES. LANÇAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental resultante do lançamento de esgoto proveniente de barracas irregulares construídas na Praia do Meio e na Praia do Forte, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental municipal, todas as estruturas fixas clandestinas na Praia do Meio e na Praia do Forte foram desmobilizadas após exercício do poder de polícia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb), não subsistindo mais as irregularidades relacionadas a existência de barracas clandestinas e o respectivo lançamento de dejetos em área de praia; e (ii) a partir de 30/11/2021, o Município de Natal passou a gerir as praias de Natal/RN, conforme Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP) firmado com a SPU. Nesse contexto, deu-se início à elaboração de Estudo da Capacidade de Suporte para subsidiar as ações de fiscalização da Semurb voltadas ao disciplinamento e à organização das atividades durante o período de transição, até que sejam definidas as regras do Plano de Gestão Integrada da Orla de Natal e a respectiva licitação dos espaços públicos correspondentes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003566/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei 9.605/98), praticado por N.V.S., decorrente da destruição de 12 (doze) hectares de vegetação nativa do Bioma Pampa em APP e sem autorização do órgão ambiental competente, em Herval/RS, tendo em vista que, embora a SPU, Funai e ICMBio tenham esclareceram informado que não se trata de área afeta a seus interesses, é necessário que o Incra se manifeste, considerando que o imóvel está situado em zona rural na faixa de fronteira, conforme informado pela SPU. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos moldes acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003748/2022-83 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta comercialização de 240 (duzentos e quarenta) espécimes de peixes ornamentais (*Pangasianodon hypophthalmus*) em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente, conforme fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão no Rio de Janeiro, por empresa situada em Aracruz/CE, tendo em vista que: (i) a origem dos peixes foi comprovada por meio dos documentos apresentados pela empresa no decorrer da autuação administrativa; (ii) segundo a documentação apresentada, a autuada adquiriu os exemplares de *Pangasianodon hypophthalmus* das empresas D. A. Ltda. e A. Ltda ME, a fim de formar suas matrizes para realização de piscicultura, após autorização para cultivo da piscicultura deferida pelo Ibama nos autos do Processo Administrativo n.º 02007.901915/12-52; (iii) a comercialização pela empresa autuada dos peixes da espécie mencionada foi aprovada pelo Parecer Técnico n.º 03/2012 do Núcleo de Pesca da Supes/CE - Ibama; (iv) o envio dos 240 peixes foi acompanhado de Guia de Transporte de Peixes Ornamentais (GTPON) emitida pela Superintendência do Ibama no Ceará, bem como de Guia de Trânsito Animal (GTA); e (v) concluiu o membro oficiante que restou comprovada a inexistência de irregularidades e que os documentos acostados ao procedimento, bem como os fatos narrados não revelam a prática de nenhum crime ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004508/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COLETA E DESCARTE DE ANIMAIS MORTOS. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos enterros de animais mortos sem tratamento sanitário, no campus da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, tendo em vista que restou demonstrado que os animais sob o cuidado da Universidade que venham a óbito são encaminhados ao Setor de Anatomia Patológica (SAP) do Departamento de Epidemiologia e Saúde Pública do Instituto de Veterinária, onde são realizados exames necroscópicos para definir a causa mortis e, quando não é possível enviar a carcaça para o Setor de Anatomia Patológica SAP, esta é encaminhada para o serviço de compostagem existente na Coordenadoria de Produção integrada ao ensino, pesquisa e extensão, mitigando-se, desse modo, os riscos à saúde coletiva e ao meio ambiente, não sendo constatada nenhuma irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000277/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão irregular de 0,04 (zero vírgula zero quatro) hectares de vegetação natural contínua ao Parque Nacional do Itatiaia, em Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio efetuou vistoria e constatou que a área degradada se encontrava em processo de regeneração natural, tendo o autuado cumprido o embargo; (ii) foi celebrado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o MPF e o infrator a fim de que continuasse a se abster de realizar qualquer intervenção ou supressão de vegetação no local, assegurando o pleno processo de regeneração natural; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000388/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SERRA DOS ÓRGÃOS. REFORMA/AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO. PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados pela realização de obra de ampliação irregular em imóvel situado na localidade conhecida como Sítio do Miudinho, nos limites do Parque Nacional da Serra do Órgãos, sem autorização do ICMBio, no Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o autuado cumpriu o determinado em Termo de Embargo, interrompendo a ampliação do imóvel, bem como que o embargo não foi violado e que a área não se encontra dentro dos limites do PARNA, mas da APA Petrópolis (local que não possui regramento restritivo pela autarquia); e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que embargou a obra e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a sua repetição, de modo a tornar desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, conforme Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.003.000339/2020-88 e 1.23.001.000386/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000487/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime constante do art. 38-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão de 2,0 (dois) hectares de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica) no interior da Terra Indígena Toldo Chimbanguê, em Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria no local e constatou que a abertura das áreas foi realizada pelos próprios indígenas da aldeia para implantação de lavoura de subsistência; (ii) segundo a autarquia ambiental federal, referida atividade é dispensada de licenciamento ambiental federal e de autorização de supressão de vegetação (ASV), conforme a Instrução Normativa Ibama n. 15/2018; e (iii) a legislação ambiental vigente relacionada à conservação de espécies da flora especialmente protegidas foi respeitada, uma vez que exemplares da espécie "Araucaria angustifolia" (araucária) foram preservadas, bem como a supressão não atingiu áreas de preservação permanente (APP). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000132/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. COMPOSIÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da composição cível dos danos no Processo n. 5011363-36.2018.4.04.7204, em que M. P. e Pierini Revestimentos Cerâmicos Ltda. celebraram transação penal e acordo para composição cível dos danos, devidamente homologados em juízo, objetivando reparar os danos ambientais causados pela extração mineral, mediante apresentação e aprovação de Prad pelo órgão ambiental, em Maracajá/SC tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o empreendedor comprovou o protocolo do Prad no órgão ambiental estadual (IMA) e recuperou a área degradada após a retirada do

material pelo Município de Maracajá/SC, em atenção à obrigação constante do acordo; (ii) o IMA emitiu Licença Ambiental de Operação (LAO) n. 03/2022, em 04/01/2022, com validade de 48 (quarenta e oito) meses, para a atividade minerária situada na Rodovia BR-101, km 397, em Maracajá/SC, constando dentre as condicionantes a apresentação anual do relatório de controles e programas ambientais, com relatório fotográfico da área de extração e da recuperação ambiental acompanhado de ART; e (iii) constatada a regularização ambiental do empreendimento, o acompanhamento e controle da atividade são exercidos pelo órgão ambiental, com o cumprimento do acordo judicial, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PA - 1.22.020.000369/2017-18 (615ª Sessão Revisão-ordinária - 23.11.2022). 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000605/2022-78 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a realização pela Prefeitura de São Francisco do Sul/SC de obra urbana que prevê a construção de trapiche com flutuante, decks e pavimentação em área de praça pública na Praia do Calixto, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal encaminhou recomendação ao Prefeito do mencionado município para elaborar os estudos necessários ao licenciamento ambiental, a aprovação prévia da SPU (prevista na cláusula oitava, parágrafo único, da Portaria SPU n. 44, de 31/05/2019), e a realização de licenciamento ambiental do projeto no órgão ambiental estadual (IMA/SC), com manifestação da SPU; (ii) a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul manifestou entendimento sobre os itens apontados na recomendação e informou estar preparando a documentação relativa ao licenciamento ambiental, por meio de estudos técnicos elaborados por equipe multidisciplinar; e (iii) foi determinada pelo Membro oficiante a abertura de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a 'acompanhar a elaboração do projeto e a execução das obras de construção de trapiche com flutuante, decks e pavimentação em área de praça pública que visa integrar a Praia do Calixto (Praça Sidnei Macedo), a Praça João Cipriano da Silva e a Praça do Paulas (próximo ao trapiche existente), no Município de São Francisco do Sul/SC', sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme a Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000115/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental resultante do corte de vegetação nativa, em uma área de 0,03 ha (zero vírgula zero três hectares), fora de área de preservação permanente, sem licença/autorização do órgão ambiental competente, na localidade denominada Ponta do Perrixil, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que foi celebrado acordo de não persecução penal (ANPP), que apresenta como uma de suas condições a apresentação e a execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (Prad), e judicializado Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado no sistema sob o n.º JF/CRI/SC-5003955-52.2022.4.04.7204- EANPP - 1ª Vara Federal de Criciúma, conforme termo de acordo acostado nos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11/4ª CCR. Precedente: ICP 1.27.000.000733/2018-82 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000097/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. QUEIMADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível visando apurar a ocorrência de queima de materiais na rua Principal Manoel Bonfim, pela empresa PAF (Plano Funerário de Assistência Familiar LTDA), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) o fato ocorreu em área privada e com a suposta omissão dos órgãos municipal e estadual; e (ii) não afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado n.º 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00141894/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/04/2023 15:11:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **24/04/2023 18:18:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 514f0b2d.ba1e7c2b.c019080f.0aa0c993



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PGR-00141894/2023 - ATA

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Ata da 620ª SO.odt](#)